## Formulário 4: Impugnação pauliana de acto de alienação de bem adquirido pelo devedor em data posterior à constituição do crédito

Tribunal Judicial da Comarca de

Exm. Senhor Juiz de Direito

Casa Arnaldo – Investimentos, SA, nif ..., com sede em ..., intenta acção declarativa com processo comum contra

Belarmina, nif ... residente em ... Clementina, nif ... residente em ... e

Dario, nif ... residente em ..., o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. Em 17 de Julho de 2016, a 1.ª R. Belarmina e a ora A. assinaram um “Contrato de Mútuo”, tendo a ora 1.ª Ré recebido o dinheiro mutuado, no montante de €13.000 (doc. 1).
2. Por escritura pública de “Compra e Venda com Mútuo e Hipoteca”, em 3 de Fevereiro de 2017 a ora 1.ª R. Belarmina comprou a Ermelinda a fração “...” (1.º esq) do prédio (sito na avenida ...) descrito na 2.ª C.R.P. de ... (freguesia de ...) com o n.º ... – tendo a aquisição sido registada a favor dos compradores em 5/8/17 (doc. 2 e 3).
3. Em escritura pública de “Doação” outorgada em 31/1/2019 (doc. 4) a 1.ª

R. Belarmina declarou doar, “em comum e partes iguais, aos seus filhos” ora 2.ª e 3.º, Clementina e Dario, RR., com reserva de direito de habitação, a nua propriedade da fração “...” (...) do prédio (sito na avenida ...) descrito na 2.ª C.R.P. de ... (freguesia de ...) com o n.º 419 – tendo a aquisição sido registada a favor dos donatários em 1/2/19 (doc. 5).

1. A 1.ª R. Belarmina deixou de pagar as prestações do contrato de mútuo referido supra em 7/5/19.
2. Em 7/5/21 a A. enviou à 1.ª R. cartas a interpelar para efectuar os pagamentos vencidos e subsequente resolução do contrato de mútuo (docs. 6 e 7, cujos teores se dão aqui por reproduzidos).
3. A ora A. instaurou execução (fundada em livrança, com o valor de 14.300,29€, e contrato de mútuo resolvido), contra a ora 1.ª R. (doc. 8), mas não foram encontrados bens penhoráveis.

Direito

*Tendo em conta o regime dos art.s 610.º e 611.º do CCivil, verifica-se no caso vertente a ocorrência duma doação que atenta contra a conservação da garantia patrimonial, sendo o crédito anterior e verificando-se a impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de satisfação integral do crédito.*

*O A. provou documentalmente o montante das dívidas, sendo que os Réus não possuem bens penhoráveis de igual ou maior valor.*

*«V – O facto da fração autónoma cuja doação se impugnou ter entrado no património da doadora em momento posterior à constituição dos créditos do autor – não sendo assim bem com o qual o autor pudesse estar a contar quando contratou os mútuos – não tem qualquer relevância em ordem a impedir a impugnação pauliana. (...)*

*Claro que, como aponta Menezes Leitão (Garantias das Obrigações, 4.ª ed., pp. 66 e 79), normalmente qualquer credor toma em consideração a situação patrimonial do devedor, pelo que é com essa situação que deve poder contar para efeitos da garantia geral. Mas isto apenas significa que o credor só pode contar com os bens que existam no património do devedor, e não também com aqueles que já não existiam no património do devedor quando o crédito se constituiu (idem, p. 67). Não significa que os bens supervenientemente (à constituição do crédito) advindos ao património do devedor estejam isentos da medida conservativa de impugnação pauliana. Nem outra coisa nos diz Almeida Costa (Direito das Obrigações, 9.ª ed., p. 800): “Exige-se, em princípio, que o crédito se mostre anterior ao acto a impugnar. A explicação parece evidente: por um lado, os credores só podem contar com os bens que existam no património do devedor à data da constituição da dívida e com os que nele entrem depois (...)”. No mesmo sentido se move o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Março de 2007 (processo n.º 06B3277, disponível*

*em www.dgsi.pt), aí onde expende que «Ao referirem que os bens objecto dos actos impugnados não constavam do património dos devedores, aquando da constituição da obrigação e que, portanto, o credor não podia contar com a garantia deles derivada, estão os recorrentes a adoptar uma concepção subjectivista da garantia patrimonial que não tem suporte legal. Com efeito, exceptuando os casos de convenção das partes ou de determinação de terceiro – art.os 602.º e 604.º do C. Civil –, em que a garantia patrimonial deriva da vontade privada, a regra é a do art.º 601.º, que determina que pelo cumprimento das obrigações respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem distinguir o momento em que passaram a integrar o património deste. Nomeadamente, sem fazerem qualquer conexão entre esse momento e o da constituição do crédito. Como refere Almeida Costa – Obrigações 3.ª ed. 588 – “Consagra-se neste artigo o princípio geral da responsabilidade ilimitada do devedor: o cumprimento da obrigação é assegurado por todos os bens penhoráveis existentes no seu património ao tempo da execução, mesmo que tenham sido adquiridos depois da constituição da obrigação. E assim sendo, qualquer dos bens do património do devedor pode ser objecto da impugnação pauliana». STJ 11-09-2018 Proc. 10729/15.3T8SNT.L1.S1*

*Termos em que, e nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente suprirá, deve a presente acção ser julgada procedente por provada e, em decorrência ser declarada a ineficácia da doação da fração autónoma identificada na p. i., com vista a poder, desde logo, executar tal fração no património dos 2.º e 3.º Réus e, bem assim, praticar todos os atos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei.*

*Junta*: procuração forense e 8 documentos.

Rol de testemunhas: nome, profissão e morada. Valor: €14.300,29€

O Advogado